



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000373322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350952-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são agravantes CONSTRUTORA SINDONA E PEREIRA INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANTONIO DONIZETE PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2350952-36.2024.8.26.0000

**Agravante : Sindona e Pereira Incorporação e Neg
Imobiliários Ltda**

Agravada : Municipalidade de Itapevi

Comarca : Itapevi

Voto nº 50.164.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Indeferimento do pedido de diferimento do pagamento das custas para o final e do pedido de dispensa de oferta da garantia do juízo da execução – Não comprovação do preenchimento dos requisitos do art 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Irrelevância, ademais, da situação econômica do embargante no tocante à garantia do juízo – Precedente do STJ - Recurso não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos dos embargos à execução fundada em ISSQN do exercício de 2016, indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas e de dispensa de oferta de garantia do juízo, por ausência de comprovação de impossibilidade financeira da embargante, com determinação de realização do pagamento, em até 10 dias, do valor integral , sob pena de indeferimento da inicial.

Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: a negativa de diferimento das custas deve ser afastada para fins de garantir à agravante o direito à defesa em razão da grave ilegalidade que macula a

pretensão executiva da agravada, por se tratar de cobrança de ISSQN de quem se enquadra nas condições de isenção tributária; demais disso, em matéria que prescinde dilação probatória mediante exceção de pré-executividade, não há necessidade de garantia do juízo da execução.

Regularmente processado, sem efeito suspensivo, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Não comporta acolhida a irresignação.

Em primeiro lugar, vale dizer que não se pode dispensar o embargante do oferecimento de bens para garantia da execução, haja vista ser tal providência condição de procedibilidade dos embargos do devedor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A garantia do juízo para oposição de embargos de devedor em execuções fiscais encontra-se integralmente disciplinada pelo art. 16, § 1º da LEF, que preceitua, para a admissão de referida peça de defesa, ser necessária a garantia da execução.

Na verdade, a obrigatoriedade de garantia do juízo nas execuções fiscais é decorrência das presunções de liquidez e certeza que militam em favor das certidões de dívida ativa.

Não existe mais dissenso no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação do

mencionado dispositivo, segundo o decidido por esta mesma Corte Superior no âmbito do REsp nº 1.272.827/PE (1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe de 22/05/2013) cujo acórdão respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e de cuja ementa extraí-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (Grifos do Relator).

Insustentável o argumento de cerceamento de defesa em razão da vulnerabilidade econômica do recorrente, com vistas ao processamento dos embargos independentemente de garantia do Juízo.

O Colendo STJ, em entendimento consolidado no âmbito do REsp nº 1.437.078/RS (2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 25/02/2014, DJe. 31/03/2014), discorreu sobre a questão aqui tratada –

vulnerabilidade econômica do executado -, extraindo-se desse julgado a ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.

Recurso especial improvido.”

Por fim, a redação do dispositivo da legislação especial (Lei nº 6.830/80 - art. 16, § 1º, III), condiciona a admissibilidade dos embargos do executado à prévia garantia da execução.

No tocante ao diferimento do pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

das custas, tampouco assiste-se de razão a agravante, uma vez não comprovado o preenchimento das condições do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Na conformidade do exposto, meu voto propõe negar provimento ao apelo.

Erbetta Filho
Relator